

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000275/2001-31

Recurso nº : 130.907

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997

Recorrente : CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105-1.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, juficadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.000275/2001-31
Resolução nº 105-1.160

Recurso nº : 130.907
Recorrente : CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor do Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - Mg, que julgou procedente o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 01 a 04, para redução da Contribuição Social sobre o Lucro a compensar ou a ser restituída, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma daquele *Decisum*, o qual está assim ementado:

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Exercício: 1997.*

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO.
Não tendo ficado comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser mantido o lançamento de ofício.*

Lançamento Procedente.

A motivação do lançamento, decorrente de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, foi assim descrita no auto de infração: Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Destaque-se que a empresa apresentou sua declaração em pelo Lucro Real. Apuração anual.

recorrido:



Os argumentos de impugnação foram assim sintetizados no Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.000275/2001-31
Resolução nº 105-1.160

A contribuinte alega que cometeu um erro no preenchimento da declaração em tela quando lançou o valor do saldo da CSLL no campo destinado a base de cálculo negativa da CSLL.

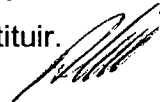
A fls.29, consta a ficha 11 da declaração retificada, todavia, não foram carreados aos autos documentos que comprovem o alegado saldo de CSLL. Ademais a contribuinte nem indica qual o período do referido crédito, apenas informa que refere-se a períodos anteriores.

Cientificada da Decisão em 09/05/2002, AR às fls. 50 (verso), a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 22/05/2002, conforme consta às fls. 51/52 dos autos, cujos argumentos estão assim dispostos:

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, ao tempo em que junta os documentos comprobatórios do alegado saldo de CSLL, indicando, ainda, o período do crédito que consta da DIRPJ 1996, da qual anexou cópia não autenticada pelo órgão jurisdicionante. Junta, também, os DARF's do período que comprovam o crédito, conforme Ficha 11 da referida declaração. Requerendo ao fim que seja reformada a decisão e aceita a DIRPJ 1997 retificadora apresentada, não acolhida pela Primeira Instância.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes sem depósito ou garantia recursal, pelo fato de tratar-se de auto de infração sem constar expressão monetária, referindo-se à redução da CSLL compensar ou a restituir.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.000275/2001-31
Resolução nº 105-1.160

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Observados os argumentos impugnatórios e os apresentados na fase recursal, embora tenham o mesmo conteúdo, não cuidou a então impugnante de, naquela oportunidade, apresentar os elementos só agora carreados aos autos. Ou seja, a declaração do exercício de 1996, a indicação da origem do alegado direito de compensação de CSLL, assim também os DARF's correspondentes aos recolhimentos daquela contribuição sobre base estimada.

O demonstrativo de fls. 05 e 06 (SAPLI), indica que, para o período-base objeto de análise, 1996, a empresa apresentou declaração pelo Lucro Real, com apuração anual, denunciando, também, não constar saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores, contrapondo-se ao que indicava a ficha 11 de sua declaração, fls. 11 dos autos.

Ora, devidamente intimada a prestar os esclarecimentos, fls. 07, a contribuinte não apresentou nenhum dos documento requeridos. Só após a autuação, veio a alegar o cometimento de erro e apresentar uma nova declaração sem, entretanto, apresentar qualquer elemento que pudesse dar sustentação às suas alegações.

Assim, teve a empresa duas oportunidades anteriores para que demonstrasse a legitimidade da compensação realizada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.000275/2001-31
Resolução nº 105-1.160

Diz o PAF que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Assim, se o contribuinte não contesta o libelo acusatório em todos os seus termos, não se pode admitir a existência de litígio em relação às matérias não contestadas. Conseqüentemente, a Decisão de Primeiro Grau, que apreciou os argumentos de defesa, só pode ser alvo de recurso, voluntário ou de ofício, nos pontos nela estampados.

Logo, desde a primeira instância, a apreciação dos autos dar-se-á na conformidade dos limites impostos, tanto pela acusação quanto pela defesa. Ou seja, não se há de desviar da matéria apresentada no procedimento e dos argumentos que lhe dão suporte, assim também daqueles trazidos em contraposição desde a inicial.

Entretanto, dada as peculiaridades do caso presente e pelo surgimento de dúvida razoável, considerando, especialmente, os documentos anexados ao recurso, cópias da DIRPJ do exercício de 1996 e dos DARF's de pagamento da contribuição em regime de estimativa para os períodos de apuração 1995, e na busca da verdade que norteia e inspira o Processo Administrativo Fiscal, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, retornando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Uberaba – MG, para as seguintes providências:

- 1) Fazer o batimento dos recolhimentos a título de CSLL relativos aos períodos de apuração de 1995 com as cópias de DARF's apresentadas pela Recorrente;
- 2) Verificar a consistência dos dados da declaração do exercício de 1996, ano-base de 1995, no que diz respeito ao valor de saldo a compensar e juntar cópia da declaração originalmente apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.000275/2001-31
Resolução nº 105-1.160

3) Caso sejam confirmados os recolhimentos relativos àquele ano-base de 1995, determinar a legitimidade ou não da compensação pretendida e elaborar os cálculos da CSLL para os exercícios de 1996 e 1997, emitindo relatório circunstanciado.

É o meu voto

Sala das Sessões, - DF, em 05 de dezembro de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

